MUNICÍPIO DE MARABÁ

ESTADO DO PARÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

LEI Nº 6.150, de 15 de fevereiro de 1985

Outorga concessão à Empresa COLETIVOS CAPOZA LTDA.; para exploração do Transporte Coletivo Rodoviário de passageiros no percurso Km 02, Aeroporto, Amapá, (via Praça São Francisco), Cidade Nova, Folhas da Nova Marabá e vice-versa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica outorgada à Empresa "COLETIVOS CAPOZA LTDA"; a concessão para exploração do Transporte Coletivo Rodoviário; ligando o Km. 02, Aeroporto,-Amapá, (Via Praça São Francisco) Cidade Nova, às Folhas da Nova Marabá; Km. 02 da Transamazônica, Aeroporto, Avenida ! Espírito Santo, Rodovia Transamazônica; Acesso da Vila Militar; utilizando roteiro "Plano de Desenvolvimento Urbano de Marabá; retornando' pela entrada da Vila Militar e seguindo novamente pela Transamazônica fazendo o mesmo percurso anteriormente descrito.

Art. 2º - A concessão de que se trata a presente Lei, será por ! prazo indeterminado podendo, entretanto; ser extinta a qualquer tempo, em caso de inadimplência por parte da concessionária no cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei, ou no regulamento do Órgão Estadual de Trânsito.

Art. 3º - As tarifas a serem cobradas nos usuários em forma de ! passagem, serão fixadas pela Prefeitura, ou pelo Órgão Estadual de ! Trânsito, mediante delegação da Municipalidade estabelecida através de Convênio.

Art. 4º - Fica, ainda, a critério da Prefeitura, a fixação de uma

MUNICÍPIO DE MARABA

ESTADO DO PARÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 5º - Os direitos dos usuários deverão ser claramente assegurados na presente concessão, por serem os mesmos destinatários do serviço concedido; como forma de evitar o desvio da concessionária em favor do público.

Art. 6º - Não serão permitidos, na exploração dos serviços de utilidade pública, discriminação ou privilégios entre os pretendentes à sua utilização.

Art. 7º - A extinção da presente concessão, ou a retomada dos serviços ora concedidos, poderá ocorrer pela inobservância por parte da concessionária, das normas fixadas na presente Lei; e, ainda:

I - pela conveniência recíproca das partes;

II - pela reversão do serviço à concedente;

III - pela encampação ou retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da encampação.

Art. 8º - A concessão dos serviços concedidos pela presente Lei, será em nome da concessionária, por sua conta e risco, perdurando pelo prazo, nas condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo Único - Os atos da concessionária praticados em favor da decorrência da presente concessão, tornam-se passíveis de Mandado de Segurança, desde que sejam lesivos ao Patrimônio e Direitos dos usuários (Art. 1º, § 1º. da Lei Federal nº 1.533/51);

Art. 9º - Os serviços ora concedidos, não considerados de utilidade pública e, como tal, estarão sempre sujeitos as normas de direito públicos.

MUNICÍPIO DE MARABA

ESTADO DO PARÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 10º - Os casos omissos por esta Lei, serão resolvidos de conformidade com as normas estabelecidas pela Legislação Federal e Legislação Estadual pertinentes.

Art. 11º - Os serviços concedidos pela presente Lei, não interrompidos, não sendo permitidos, sobre hipótese alguma, a transferência dessa em permuta, por parte da concessionária.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 21 de Fevereiro de 1.985.

PREFEITO MUNICIPAL

Paulo Bosco Rodrigues Galão
Prefeito Municipal